

PROVIMENTO N. 249, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 - CGJ/RN.

Acrescenta o art. 549-A, no Capítulo XIV, do Provimento n. 156, de 18 de outubro de 2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial da CGJ/RN), para disciplinar a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial quando houver interessado incapaz ou menor de idade.

**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA**

PROVIMENTO N. 249, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 - CGJ/RN.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 643, de 21 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a missão da Corregedoria Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e padronizar as normas do serviço extrajudicial desta Corregedoria, a fim de assegurar a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que introduziu a possibilidade de inventário e partilha no foro extrajudicial,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o art. 549-A e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, no Capítulo XIV, Título I, da Parte II - Caderno Extrajudicial, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN) com a seguinte redação:

Art. 549-A. A escritura pública de inventário extrajudicial poderá ser lavrada quando houver herdeiro incapaz ou menor de idade, nos seguintes casos:

I - independentemente de autorização judicial, quando a partilha dos bens entre todos os herdeiros, respeitada a meação do cônjuge, se houver, ocorrer em observância ao respectivo quinhão ideal;

II - mediante prévia autorização judicial, no caso em que a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, ao respectivo quinhão ideal, considerando-se o disposto no art. 725, VII, do Código de Processo Civil.

§ 1º. O Tabelião de Notas responsável pela lavratura da escritura pública de inventário ou partilha deverá submeter a minuta final ao Ministério Público, que emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a resguardar os interesses do incapaz.

§ 2º. Em caso de parecer favorável do Ministério Público pelo procedimento, independentemente de autorização judicial, o ato poderá ser lavrado;

§ 3º. Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, esta será remetida pelo Tabelião de Notas ao Juízo competente, a quem caberá apreciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A análise da impugnação caberá ao Juízo competente para decidir a matéria sucessória na comarca em que a serventia responsável pela lavratura do inventário ou partilha extrajudicial esteja vinculada, conforme as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

§ 5º. Na hipótese do *caput* deste artigo é vedado a qualquer interessado praticar atos de disposição.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador GILSON BARBOSA

Corregedor-Geral de Justiça